



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

C.G.C. 35.634.435/0001-72

LEI N. ° 084/2002,

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

S.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pariconha-/Al., a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação, do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela/estudo nº01 em anexo, que é parte integrante desta lei e terão seus valores reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

C.G.C. 35.634.435/0001-72

§ 2º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, tal como definido no artigo 1º desta Lei.

§ 3º - O montante devido e não pago, da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pariconha, 30 de dezembro de 2002.

VALDEMAR ALVES FEITOSA
PREFEITO

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002 (DOIS MIL E DOIS).

NEUMA MARIA LIMA FEITOSA
SECRETÁRIA MUN. DE ADM. E FINANÇAS